

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTOS DO PREÇÃO Nº 04/2022

Processo Licitatório: Pregão nº 04/2022

Cuida-se de questionamento formulado acerca do edital publicado no pregão 04/2022, onde é alegado ausência de informação de endereço onde será instalado os serviços, o prazo de execução é inexequível e que não consta pacote qual a quantidade de pacote de dados licitados.

Pois bem, acerca dos endereços solicitados, esclarecemos que a modalidade adotada é de registro de preço, podendo ser ou não utilizado os serviços, logo, não há como definir o endereço de instalação, sendo ainda que por considerar o Município Licitante pequeno, não gera alteração na proposta.

No tocante ao prazo da execução do prazo, de forma simples e sucinta, não é forçoso entender a necessidade da administração em ter o serviço licitado operando com o prazo máximo de 1 (UM) dia, já que dentre as repartições públicas, se encontram as unidades de saúde.

Ora, em meio uma pandemia, como admitir que unidades de saúdes permanecem sem acesso telefônico e internet? Além do mais, não há de se falar em ofensa a competitividade, já que a impugnada não designou ao menos em demonstrar de fato a impossibilidade da execução nos moldes licitado.

Os licitantes, ao aceitar participarem de certames públicos e realizarem propostas, devem estar preparados para iniciar de imediato o objeto licitado, não devendo esperar o resultado para tão somente iniciar a viabilidade da execução, demonstrando uma irresponsabilidade ao ofertar proposta, devendo ser rechaçada pelas penalidades das leis vigentes.

Um dos princípios basilares da administração é o princípio da continuação da administração pública, ou seja, independentemente de qualquer coisa, os serviços públicos devem continuar, vejamos manifesto da Doutrina:

“O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como ‘princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito’”

DUGUIT, Léon. *Leçons de droit public général*. Paris: E. de Boccard Editeur. 1926.

Portanto, diante da extrema necessidade exposta acima, entendemos por manter as cláusulas do edital incólume.

Por fim, ao tocante a quantidade de internet, revendo o Edital, entendemos que deve ser retificado de ofício, contudo, por não impactar no valor das propostas, permanece a data prevista para o certame.

Inaciolândia – Go, aos 09 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022.



REGIANE FRANCELINA FERREIRA
PRESIDENTE DA CPL.